Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:603613 do Estado do Tocantins GAB, DO DES, ADOLFO AMARO MENDES Sentido Estrito Nº 0006908-31.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ADOLFO AMARO MENDES RECORRIDO: DEIVID ALVES RODRIGUES ADVOGADO: ESTELAMARIS POLÍCIA CIVIL/TO POSTAL (DPE) VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade e, por isso, conheço do recurso. Conforme relatado, trata-se de recurso em sentido estrito interposto com o intento de obter a reforma de decisão que não homologando a prisão em flagrante do recorrido pelas condutas incursas no art. 14, da Lei Federal nº 10.826/2003 e no art. 28, da Lei Federal nº 11.343/2006 relaxou o ato constritivo, sob o fundamento da ilegalidade das provas derivadas face a inexistência de razoes para a abordagem policial Após compulsar detidamente os autos, não vejo razão para alterar o decisum objurgado. Em detida análise dos autos, percebo que a abordagem policial não decorreu de coleta de elementos que levaram à conclusão segura da ocorrência de crime permanente. Não restou demonstrado que houve fundadas suspeitas da prática de delito. Não foram realizadas investigações prévias, não sendo, portanto, suficientes a verificação de atitude suspeita, nervosismo ou o comportamento do paciente no momento da abordagem. Assim, pois, a meu sentir, são idôneos os fundamentos lançados pelo magistrado singular para relaxar a prisão em flagrante do recorrido, os quais, pela propriedade, transcrevo adiante: "Formalmente, o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, não havendo reparo a se fazer. O princípio do estado de inocência deve ser observado e a culpabilidade do flagrado DEIVID ALVES RODRIGUES precisa ser determinada matéria que será objeto da ação penal que poderá ser proposta —, porém os relatos colhidos no auto de prisão em flagrante não permitem homologar a prisão em flagrante. Ao ouvir os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, observei que eles disseram que estavam em patrulhamento e avistaram o flagrado em" atitude suspeita ", então resolveram abordá-lo, ocasião em que encontraram uma arma de fogo e pequena quantidade de entorpecente. No entanto, os policiais não prestaram qualquer informação sobre a conduta que suscitou sua desconfiança e teria motivado a abordagem. É certo que no curso da investigação possam surgir provas que indiquem que os acontecimentos se desenvolveram de forma diferente, no entanto o acervo probatório produzido no auto de prisão em flagrante não permite outra conclusão, a não ser que o início da deflagração da ação policial foi imotivado. Ausente a prova da legitimidade da abordagem, impõe-se reconhecer a ilegalidade das provas derivadas, inclusive, por óbvio, a apreensão da arma e da droga, por isso a prisão não pode ser ratificada. Neste sentido, mutatis mutandis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OU FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A busca pessoal realizada no acusado padece de irregularidade, uma vez que a fundada suspeita deve constituir um comportamento objetivo e bem definido, voltado para a ilicitude, de modo a fazer com que o agente público detecte as hipóteses autorizadoras da abordagem para fins de busca pessoal, consoante os preceitos do artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Ausente objetividade em circunscrever um comportamento tendente ao ilícito por parte do abordado, a ação dos policiais militares torna-se desprovida de legalidade, de modo a contaminar todos os atos subsequentes da persecução penal e ferir o princípio constitucional do devido processo legal. 3. Apelação da acusação desprovida. (TRF 3º Região, QUINTA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL -

81695 - 0012737-67.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/05/2021, DJEN DATA:01/06/2021). EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A"fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um" blusão "suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF, HC 81305, Relator (a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284) Oportuno fazer referência ao artigo A fundada suspeita como pressuposto de legalidade na abordagem policial, de autoria de DIEGO MOSCOSO SANCHEZ, Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná e pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, no qual se apresenta a seguinte constatação: Para uma análise mais apurada da importância da fundada suspeita na abordagem policial, analisamos a capital paulista, realizando uma estatística destas diligências realizadas nos três primeiros trimestres de 2015, conforme dados apresentados pela Secretaria da Segurança Pública, do Governo do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2015), assim como das prisões em flagrante realizadas. Ressalte-se que os dados apresentados pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo não indicam em que circunstâncias se deu a abordagem, podendo ser em fiscalizações de trânsito, prevenção e controle de crime, operações, policiamento ordinário ou atendimento de ocorrência por solicitação da população. Independente disto os números revelam dados bastante interessantes. Conforme estes dados, no período considerado 3.038.206 de pessoas foram revistadas e devidamente identificadas (aproximadamente 26% da população daquele Estado), sendo que foram efetuadas no mesmo período 26.663 prisões em flagrante, o que corresponde a 0,87% das pessoas abordadas. Desta forma 99,13% das pessoas que foram revistadas não tinham naquele momento nenhuma relação ou envolvimento com o crime. Não se quer assim afirmar que nessas abordagens malsucedidas não estava presente o elemento da fundada suspeita, mas fica a indagação: se todas essas abordagens foram todas fundamentadas em elementos concretos de convicção por parte do policial, porque um número tão baixo de prisões? Somado a isto temos que em muitas corporações de polícia não se existe o costume da confecção do Boletim de Ocorrência por ocasião das abordagens policiais, uma vez que já é grande quantidade de sistemas que o policial precisa operar, sendo que isto geraria mais trabalho para ele mesmo, o que torna os números antes apresentados mais alarmantes. Na maioria dos casos práticos, um Boletim de Ocorrência referente a uma abordagem policial é confeccionado, com uma fundada suspeita bem caracterizada no seu texto (mesmo quando ela não tenha existido), quando o policial teme que aquela pessoa abordada possa reclamar de sua atuação, seja pela sua posição social, grau de instrução, profissão ou outro fator. Como se vê, a praxe de se realizarem abordagens

nem sempre resulta em descoberta de situações ilícitas. Ao contrário, os dados apresentados acima revelam que a grande maioria das abordagens é inócua, permitindo deduzir que grande parte delas é indevida, justamente por se ausentar a motivação. Por esta razão, entendo que não se podem convalidar as ações policiais em que não se demonstre de forma nítida a fundada suspeita que levou à realização da abordagem. Evidentemente que esta demonstração não é exauriente, mas deve ser minimamente crível, caso contrário não pode ser aceita para legitimar a busca pessoal. exposto, relaxo a prisão em flagrante de DEIVID ALVES RODRIGUES e determino a expedição do alvará de soltura em seu favor." Ora, o STJ possui entendimento de que "considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida." ( HC 704.803/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 7/4/2022) Nesse sentido a nossa jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO EM ESTRITO. POSSE DE ARMA DE FOGO E ROUBO. ABORDAGEM POLICIAL E INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE FLAGRANTE E DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO SINGULAR MANTIDA Deve ser mantida a decisão singular que para manter preservados direito constitucionais do acusa, relaxa o flagrante de prisão fruto de diligência policial que realiza busca pessoal em acusado sem a definição objetiva de qualquer conduta suspeita que enseje a medida e adentra em domicílio sem mandado judicial, ou amparada em fortes razões que dentro do imóvel ocorria flagrante delito. (Recurso em Sentido Estrito 0001476-31.2022.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 05/04/2022, DJe 18/04/2022 17:30:26) Em vista de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos acrescidos dos agui alinhavados. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603613v3 e do código CRC 7443efc2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 0006908-31.2022.8.27.2700 28/9/2022, às 20:42:5 603613 .V3 Documento: 603614 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Sentido Estrito Nº 0006908-31.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ADOLFO AMARO MENDES RECORRIDO: POLÍCIA CIVIL/TO RECORRIDO: DEIVID ALVES RODRIGUES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE NÃO HOMOLOGADA, COM RELAXAMENTO DA PRISÃO. BUSCA PESSOAL. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE REALIZA BUSCA PESSOAL EM INDICIADO SEM A DEFINIÇÃO OBJETIVA DE QUALQUER CONDUTA SUSPEITA QUE ENSEJE A MEDIDA E ADENTRA EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL, OU AMPARADA EM FORTES RAZÕES QUE DENTRO DO IMÓVEL OCORRIA FLAGRANTE DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. RECURSO NÃO 1- São idôneos os fundamentos lançados pelo magistrado singular para relaxar a prisão em flagrante do recorrido, ante a constatação que a

abordagem policial não decorreu de coleta de elementos que levaram a fundadas suspeitas da prática de delito, não sendo suficientes a verificação de atitude suspeita, nervosismo ou o comportamento do paciente no momento da abordagem. 2 - 0 STJ possui entendimento de que "considerase ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida." ( HC 704.803/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador convocado do TRF 1º Região), Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe 7/4/2022) 2- Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADOLFO AMARO MENDES, na 18ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA da 5ª TURMA JULGADORA da 1ª CÂMARA CRIMINAL, decidiu, por maioria, CONHECER do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos acrescidos dos alinhavados no voto vencedor do Relator, acompanhado pelo Desembargador MARCO VILLAS BOAS. O Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA, em voto-vista divergente vencido no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para homologar o Auto de Prisão em flagrante do autuado, reconhecendo a legalidade da prova produzida. Votou acompanhando o Relator, o Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS. Divergiu do relator. o Juiz Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA. A Douta Procuradoria-Geral de Justica esteve representada pelo o Procurador de Justiça MARCOS LUCIANO BIGNOTI. Palmas, 04 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603614v6 e do código CRC ba2655f8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 603614 .V6 19/10/2022, às 15:31:8 0006908-31.2022.8.27.2700 Documento:603612 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. ADOLFO AMARO MENDES Sentido Estrito Nº 0006908-31.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ADOLFO AMARO MENDES RECORRIDO: POLÍCIA CIVIL/TO RECORRIDO: DEIVID ALVES RODRIGUES ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, aproveito, em parte e com adaptações, o relatório lançado no parecer ministerial: Em exame, RECURSO EM SENTIDO ESTRITO manejado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO TOCANTINS, em face da decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal de Palmas/TO nos autos do Inquérito Policial nº 0001451− 28.2022.827.2729, não homologando a prisão em flagrante do recorrido pelas condutas incursas no art. 14, da Lei Federal nº 10.826/2003 e no art. 28, da Lei Federal nº 11.343/2006 e relaxando o ato constritivo sob o fundamento da ilegalidade das provas derivadas face a inexistência de razoes para a abordagem policial. Irresignado, o Ministério Público primevo interpôs o presente recurso alegando, em síntese, a necessidade da reforma da decisão questionada, uma vez que a incursão policial supostamente inquinada derivou de fundadas razões, consubstanciada na atitude suspeita do recorrido ao partir em retirada ao avistar os castrenses, por sua vez corroborada em realidade. Requereu ao final o provimento recursal para homologar a prisão em flagrante e consequente

declarar a legalidade das provas angariadas, além da aplicação de medida cautelar diversa da prisão preventiva, sob a forma de monitoramento eletrônico. O recorrido apresentou contrarrazões, rebatendo as argumentações contrárias e pleiteou o improvimento do recurso adversário. Intimado a manifestar-se, o representante do Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer opinando pelo conhecimento e provimento do recurso. É o relatório do essencial. Peço dia para julgamento. Documento eletrônico assinado por ADOLFO AMARO MENDES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 603612v2 e do código CRC e33988b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ADOLFO AMARO MENDES Data e Hora: 17/8/2022, às 9:54:10 0006908-31.2022.8.27.2700 603612 .V2 Documento: 635984 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO Recurso em Sentido Estrito Nº 0006908-31.2022.8.27.2700/ TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001451-28.2022.8.27.2729/TO RELATOR: RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO Desembargador ADOLFO AMARO MENDES RECORRIDO: DEIVID ALVES RODRIGUES ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN VOTO-VISTA Conforme relatado, trata-se de Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, se insurgindo contra decisão do Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO (proferida na audiência de custódia), que relaxou a prisão em flagrante e determinou a expedição de alvará de soltura em favor do réu, nos seguintes termos: "Em seguida, os representantes das partes apresentaram suas manifestações, a saber: - o órgão do Ministério Público pediu a homologação da prisão em flagrante e a concessão de liberdade provisória ao flagrado; - a defesa pediu a concessão da liberdade ao flagrado, sem a imposição. Por fim, o magistrado proferiu a decisão lançada nesta ata e juntada em evento seguinte do processo, como segue: "Formalmente, o auto de prisão em flagrante preenche os requisitos legais, não havendo reparo a se fazer. O princípio do estado de inocência deve ser observado e a culpabilidade do flagrado DEIVID ALVES RODRIGUES precisa ser determinada — matéria que será objeto da ação penal que poderá ser proposta —, porém os relatos colhidos no auto de prisão em flagrante não permitem homologar a prisão em flagrante. Ao ouvir os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão, observei que eles disseram que estavam em patrulhamento e avistaram o flagrado em "atitude suspeita", então resolveram abordá-lo, ocasião em que encontraram uma arma de fogo e pequena quantidade de entorpecente. No entanto, os policiais não prestaram qualquer informação sobre a conduta que suscitou sua desconfiança e teria motivado a abordagem. É certo que no curso da investigação possam surgir provas que indiquem que os acontecimentos se desenvolveram de forma diferente, no entanto o acervo probatório produzido no auto de prisão em flagrante não permite outra conclusão, a não ser que o início da deflagração da ação policial foi imotivado. Ausente a prova da legitimidade da abordagem, impõe-se reconhecer a ilegalidade das provas derivadas, inclusive, por óbvio, a apreensão da arma e da droga, por isso a prisão não pode ser ratificada. Neste sentido, mutatis mutandis: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ABORDAGEM POLICIAL. BUSCA PESSOAL. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE OU FUNDADA SUSPEITA. ABSOLVICÃO SUMÁRIA MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. A busca pessoal realizada no acusado padece de irregularidade, uma vez que a fundada suspeita deve

constituir um comportamento objetivo e bem definido, voltado para a ilicitude, de modo a fazer com que o agente público detecte as hipóteses autorizadoras da abordagem para fins de busca pessoal, consoante os preceitos do artigo 244 do Código de Processo Penal. 2. Ausente objetividade em circunscrever um comportamento tendente ao ilícito por parte do abordado, a ação dos policiais militares torna-se desprovida de legalidade, de modo a contaminar todos os atos subsequentes da persecução penal e ferir o princípio constitucional do devido processo legal. 3. Apelação da acusação desprovida. (TRF 3º Região, QUINTA TURMA, ApCrim -APELAÇÃO CRIMINAL - 81695 - 0012737-67.2018.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 10/05/2021, DJEN DATA:01/06/2021). EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A "fundada suspeita", prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um "blusão" suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo. (STF, HC 81305, Relator (a): ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284) Oportuno fazer referência ao artigo A fundada suspeita como pressuposto de legalidade na abordagem policial, de autoria de DIEGO MOSCOSO SANCHEZ, Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná e pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, no qual se apresenta a seguinte constatação: Para uma análise mais apurada da importância da fundada suspeita na abordagem policial, analisamos a capital paulista, realizando uma estatística destas diligências realizadas nos três primeiros trimestres de 2015, conforme dados apresentados pela Secretaria da Segurança Pública, do Governo do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, 2015), assim como das prisões em flagrante realizadas. Ressalte-se que os dados apresentados pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo não indicam em que circunstâncias se deu a abordagem, podendo ser em fiscalizações de trânsito, prevenção e controle de crime, operações, policiamento ordinário ou atendimento de ocorrência por solicitação da população. Independente disto os números revelam dados bastante interessantes. Conforme estes dados, no período considerado 3.038.206 de pessoas foram revistadas e devidamente identificadas (aproximadamente 26% da população daquele Estado), sendo que foram efetuadas no mesmo período 26.663 prisões em flagrante, o que corresponde a 0,87% das pessoas abordadas. Desta forma 99,13% das pessoas que foram revistadas não tinham naquele momento nenhuma relação ou envolvimento com o crime. Não se quer assim afirmar que nessas abordagens malsucedidas não estava presente o elemento da fundada suspeita, mas fica a indagação: se todas essas abordagens foram todas fundamentadas em elementos concretos de convicção por parte do policial, porque um número tão baixo de prisões? Somado a isto temos que em muitas corporações de polícia não se existe o costume da confecção do Boletim de Ocorrência por

ocasião das abordagens policiais, uma vez que já é grande quantidade de sistemas que o policial precisa operar, sendo que isto geraria mais trabalho para ele mesmo, o que torna os números antes apresentados mais alarmantes. Na maioria dos casos práticos, um Boletim de Ocorrência referente a uma abordagem policial é confeccionado, com uma fundada suspeita bem caracterizada no seu texto (mesmo quando ela não tenha existido), quando o policial teme que aquela pessoa abordada possa reclamar de sua atuação, seja pela sua posição social, grau de instrução, profissão ou outro fator. Como se vê, a praxe de se realizarem abordagens nem sempre resulta em descoberta de situações ilícitas. Ao contrário, os dados apresentados acima revelam que a grande maioria das abordagens é inócua, permitindo deduzir que grande parte delas é indevida, justamente por se ausentar a motivação. Por esta razão, entendo que não se podem convalidar as ações policiais em que não se demonstre de forma nítida a fundada suspeita que levou à realização da abordagem. Evidentemente que esta demonstração não é exauriente, mas deve ser minimamente crível, caso contrário não pode ser aceita para legitimar a busca pessoal. exposto, relaxo a prisão em flagrante de DEIVID ALVES RODRIGUES e determino a expedição do alvará de soltura em seu favor. Após certificado o cumprimento do alvará, os autos podem ser remetidos de volta ao juízo de origem". Do que constou da audiência foi gerado arquivo único, acessível por meio do link abaixo: https://vc.tjto.jus.br/file/share/ c70a08a4cf964a8691b862ac63e254d5 NADA mais havendo, o magistrado declarou encerrado o ato e determinou que se lavrasse esta ata, o que foi feito por mim, servidor (a) que a inseriu no processo. Documento eletrônico assinado por RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 4460587v10 e do código CRC 8b900de4. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): RAFAEL GONÇALVES DE PAULA Data e Hora: 20/1/2022, às 16:31:36" (com grifos do original). Em suas razões recursais (evento 47, do processo de origem), o Recorrente argumenta que "os Policias demonstraram de forma nítida a fundada suspeita e a pertinente busca, pois o flagrado/indiciado ao perceber a presença dos mesmos, no momento em que abordavam uma terceira pessoa, 'saiu em disparada'". Defende que "não se deve perder de vista, que a arma de fogo apreendida na diligência e retirada de circulação, cujo Laudo Pericial nº. 2022.0014221 atestou sua capacidade de produzir disparo, foi encontrada no veículo conduzido pelo flagrado. Inclusive, este já foi indiciado por Porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei 10.826/2003, e consumo de drogas (cocaína), previsto no art. 28, da Lei 11.343/2006, conforme Relatório Policial inserido no evento 40". Ao final, o Parquet apresenta o seguinte pedido: "III — CONCLUSÃO E PEDIDO DIANTE DO EXPOSTO, requer o Ministério Público, uma vez conhecido o presente recurso, seja-lhe dado provimento para que seja homologado o flagrante, reconhecida a legalidade das provas, com a consequente aplicação de medida cautelar diversa da prisão ao indiciado Deivid Alves Rodrigues (no caso, monitoramento eletrônico)". O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento ao recurso (parecer — evento 6). Pois bem! O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, após detida análise dos autos, divirjo do nobre Relator, pelos

fundamentos abaixo elencados: Assiste razão ao Recorrente quanto sustenta a higidez do flagrante. A abordagem policial nada mais é que uma ferramenta da qual o Estado lança mão para alcançar o objetivo maior de dar proteção à sociedade, eliminando qualquer ameaça através de mecanismos que ajudem a conter o crime. Faz-se, assim, imperiosa a necessidade analisar a maneira como a atividade policial é exercida, na perspectiva de que os direitos legalmente garantidos à população não sejam atropelados pelo despreparo e, por vezes, pela negligência dos agentes policiais. À luz desse entendimento, com vistas à garantia da ordem pública, tem o policial a faculdade de ação no fato concreto para aplicar a lei. O Código de Processo Penal, em seu art. 240, § 2º define a abordagem policial, conforme segue: Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal. (...) § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alquém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior. As alíneas mencionadas no dispositivo acima transcrito fazem referência a: (...) b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos; c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos; d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso; e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu; f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato: (...) h) colher qualquer elemento de convicção. Do exposto acima, percebe-se ser a abordagem policial legítima quando praticada diante da suspeita fundada em alguma conduta, por parte do abordado. O CPP também prevê, em seu art. 244, a possibilidade da abordagem ser levada a efeito sem determinação judicial. Eis o que determina a lei: Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. É exatamente nesse ponto que gira o cerne da matéria posta em julgamento neste recurso, porquanto o Recorrente afirma que existiu na hipótese a fundada suspeita necessária à revista pessoal realizada pelo policial que logrou encontrar a arma apreendida e uma pequena quantidade de drogas (cocaína). Assim, cabe verificar se em casos como o trazido à apreciação, ocorreu a fundada suspeita que desencadeou a busca pessoal questionada. Ora, o condutor do flagrante Jonyson Dias Rodrigues, policial militar, lotado no 1º BPM, nesta capital, ao ser ouvido perante a Autoridade Policial declarou que durante uma abordagem observou que outra pessoa próxima ao local onde estavam, demonstrou atitude suspeita, por isso resolveram abordá-lo, ocasião em que o flagrado saiu em disparada num veículo. Na ocasião foram até este e ao detê-lo, revistaram seu veículo e encontraram uma arma de fogo e uma pequena quantidade de cocaína. Com efeito, no policiamento ostensivo, os policiais necessitam discernir, com rapidez, o momento e as circunstâncias que devem abordar suspeitos. Para tanto são treinados. Deste modo, por terem percebido a forma que o acusado agiu quando avistou os policiais abordando uma terceira pessoa e o fato de ter saído em disparada, o "instinto policial" do condutor, revelado por seu treinamento e expertise nesse tipo de situação indicou a necessidade de abordagem do suspeito. Nesta quadra, a ação policial não foi ilegal ou descumpriu qualquer preceito constitucional ou processual penal, eis que estava em patrulhamento, no exercício de sua atribuição funcional, de modo que o comportamento do réu

 típico dagueles que comentem crimes e temem ser pegos em flagrante – o motivou a abordá-lo para averiguações. Assim, entendo que não foram meras conjecturas que motivaram a busca pessoal no réu, mas fortes suspeitas que se convolaram em certeza. Sobre o tema, a jurisprudência: Receptação. Busca pessoal. Legalidade. Provas. Licitude. 1 - 0 comportamento daquele que, ao avistar policias, vira o rosto e apressa o passo, em evidente nervosismo, suspeito, torna legítima a busca pessoal feita por policias. 2 - Se a busca pessoal não foi ilegal, lícitas as provas obtidas por meio dela. 3 - Apelação não provida. (TJDF. 0000616-55.2018.8.07.0007, Rel. JAIR SOARES, Data de Julgamento: 05/07/2018, 2º TURMA CRIMINAL). Assim, não se verifica qualquer ilegalidade na abordagem feita pelo miliciano, o qual, durante a busca pessoal, encontrou a arma de fogo e a cocaína no veículo do acusado, estando configurado o flagrante delito. Nesse sentido, já se decidiu: APELAÇÃO CRIME. ROUBO. ART. 157, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. BUSCA PESSOAL DECORRENTE DE ATUAÇÃO ARBITRÁRIA DA AUTORIDADE POLICIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS SUSPEITAS. EXISTÊNCIA. ART. 244. DO CPP. MÉRITO. IN DUBIO PRO REO. (...). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR. Apelação Crime nº 1.728.093-8 - 4ª Câmara Criminal - Relator Fernando Wolff Bodziak — Publicação: 15.03.2018). Em caso análogo ao presente colaciono recentíssimo julgado deste Tribunal de Justica, de minha Relatoria: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVICÃO. PEDIDO DE REFORMA. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. CONDENAÇÃO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI 10.826/2003. CRIME DE PERIGO ABSTRATO E MERA CONDUTA. PRECEDENTES STJ. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O artigo 244 do Código de Processo Penal estabelece que a busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito.2. In casu, a abordagem policial não foi ilegal ou descumpriu qualquer preceito constitucional ou processual penal, eis que o Policial estava em patrulhamento, no exercício de sua atribuição funcional, de modo que o comportamento do réu - típico daqueles que comentem crimes e temem ser pego em flagrante - o motivou a abordá-lo para averiguações, logrando êxito em encontrar as munições. 4. No mérito, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça," O simples porte de arma de fogo, acessório ou munição, por si só, coloca em risco a paz social, porquanto o instrumento, independentemente de sua potencialidade lesiva, intimida e constrange as pessoas, o que caracteriza um delito de perigo abstrato "(e.g. AgRg no REsp 1557290/MG).5. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e condenar o apelado pela prática do crime previsto no art. 14, caput, da Lei. 10.826/2003, nos termos do voto condutor. (TJ-TO. Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0022394-03.2021.8.27.2729, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 16/08/2022, DJe 24/08/2022 16:54:34). Por fim, como ressalado pelo Representante do Órgão de Cúpula Ministerial (evento 6), "não há como prosperar o intento de 'aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão', pontualmente o monitoramento eletrônico, dado que não foram apresentados argumentos que justificassem o intento. Referida pretensão configura verdadeiro acinte ao princípio da dialeticidade recursal". Ao teor dessas considerações, apresento a presente divergência e voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para homologar o Auto de Prisão em flagrante do

autuado, reconhecendo a legalidade da prova produzida. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Vogal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 635984v4 e do código CRC 5a6cb890. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 17/10/2022, às 14:19:19 0006908-31.2022.8.27.2700 635984 .V4 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/09/2022 Recurso em Sentido Estrito Nº 0006908-31.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MARCOS LUCIANO BIGNOTI RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DEIVID ALVES RODRIGUES ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS ALINHAVADOS, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, PEDIU VISTA O JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA. Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Pedido Vista: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE Recurso em Sentido Estrito Nº 0006908-31.2022.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO RECORRIDO: DEIVID ALVES RODRIGUES ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 5ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR MAIORIA, CONHECER DO RECURSO, POIS PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE, MAS. NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO INCÓLUME A DECISÃO RECORRIDA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS ALINHAVADOS NO VOTO VENCEDOR DO RELATOR, ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. O JUIZ JOCY GOMES DE ALMEIDA, EM VOTO-VISTA DIVERGENTE VENCIDO NO SENTIDO DE DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, TÃO SOMENTE PARA HOMOLOGAR O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO AUTUADO, RECONHECENDO A LEGALIDADE DA PROVA PRODUZIDA., NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES Divergência - GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES - Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA.